

## 5

### Conclusão

Como vimos inicialmente, em grande parte do século XX, a disciplina do Direito Comparado negligenciou estudos de direito público, alegando serem excessivamente específicos, do ponto de vista nacional, e complexos, do ponto de vista contextual. Ainda assim, a partir dos anos 1980, uma área do direito público passou a ter destaque no direito comparado - o direito constitucional - o que teria enriquecido a prática e o aprendizado do próprio direito constitucional<sup>317</sup>.

O grande número de estudos que surgiram sobre comparação em direito público é uma evidência de que esses estudos são capazes de atingir os tradicionais objetivos funcionalistas do direito comparado, mas vão além, abordando questões teóricas, como teorias de interpretação constitucional<sup>318</sup>.

Acredita-se, assim, no que destacou Oreone Dantas:

“O estudo do Direito Comparado nos permite compreender melhor os distintos sistemas jurídicos; compreender as bases fundamentais dos direitos contemporâneos ou de determinada época histórica, assim como as linhas essenciais de seu desenvolvimento. Também nos ajuda a descobrir as relações que há entre as normas jurídicas por um lado, e, por outro, as realidades sociais e os problemas da sociedade. Ademais, o Direito Comparado nos dá a possibilidade de explicar nosso sistema jurídico a um jurista estrangeiro e, sobretudo, nos faz compreender profundamente nosso próprio Direito<sup>319</sup>.”

Foi com base nesse pensamento que o presente estudo visou cotejar as estruturas constitucionais dos Estados libanês e brasileiro, no tocante aos respectivos mecanismos de participação política, visando melhor observar a aptidão política reconhecida, em nível constitucional, aos seus cidadãos.

Para tanto, analisou-se em primeiro lugar, o contexto jurídico e sociopolítico de cada um desses Estados. Nessa análise, alguns aspectos revelaram-se essenciais nos efeitos que produziram nas instituições libanesas, como o fato de o Líbano ter sua população dividida em dezenove comunidades

---

<sup>317</sup> BOUGHEY, Janina. Administrative Law, the next frontier for comparative Law Revista International & comparative Law Quarterly, volume 62, part 1, january 2013. p. 94.

<sup>318</sup> BOUGHEY, Janina. Op.cit. p 59. Nesse aspecto , interessante notar que nos chamou atenção o fato de o Pacto Nacional de 1943 ser essencial para se interpretar a Constituição Libanesa, embora seja não escrito.

<sup>319</sup> MEDEIROS, Orione Dantas de. Direito Constitucional *Comparado Breves aspectos epistemológicos*, p. 322.

religiosas, que partilham o poder segundo um sistema de cotas. A sociedade brasileira, embora plural no que tange às diversas origens da população, não se divide em grupos tão bem delimitados e que partilhem o poder dessa forma rígida. Outro ponto que mereceu destaque foi o sistema parlamentar de governo bastante distinto do sistema presidencialista, adotado pelo Brasil. Ambos os dados foram especialmente relevantes para se compreender as características dos sistemas eleitorais e partidários desses Estados.

Da mesma forma, tem realce a diversidade de tipo de representação, No Líbano, a escolha para os principais cargos no governo e no legislativo obedece a critérios de pertencimento religioso. Diferentemente do Brasil, há predeterminação quanto ao credo religiosos de seus ocupantes, sendo o Presidente obrigatoriamente um cristão maronita, o Primeiro Ministro um muçulmano sunita e o Presidente da Câmara dos Deputados um muçulmano xiita. Também merece destaque a distribuição das cadeiras no Parlamento, igualmente dividido entre cristãos e muçulmanos e, mais especificamente, em onze subgrupos. Assim, as cadeiras somente podem ser pleiteadas por candidatos que sejam da comunidade religiosa para a qual foram alocados. No Estado brasileiro, como sabemos, a representação é majoritária para quase todos os cargos executivos e para o Senado, exceto para a Câmara dos Deputados, em que é adotada a representação proporcional.

A instrumentalização da votação também reveste-se de importância para o cotejo, tendo em vista que no sistema libanês sequer há cédula oficial, padronizada, enquanto no brasileiro, vem se implementando a utilização de urnas eletrônicas.

Outro dado diferenciador é o relativo ao controle das eleições. Como vimos, o Líbano possui um órgão para a organização dos pleitos vinculado ao Ministério do Interior, o que demonstra não haver total independência para sua atuação. No Brasil, o controle é feito pela Justiça Eleitoral, tendo sido sua criação uma medida para coibir as repetidas fraudes que ocorriam desde a República Velha. Uma das principais reivindicações dos revolucionários de 1930 era, precisamente, a implantação de um órgão imparcial, cujos membros não fossem eleitos, para o saneamento do processo eleitoral.

O sistema partidário, por sua vez, é muito pouco regulado no Líbano em relação à situação brasileira. Importante notar, também, que os partidos

reproduzem a estrutura das comunidades religiosas, tendo uma figura central masculina, sendo conferida menor importância aos jovens e mulheres e havendo uma fidelidade muito forte por parte dos afiliados, justamente pela questão religiosa estar tão presente no aspecto político. A permissão para que haja candidaturas avulsas (e sua frequente ocorrência) também demonstra a menor importância do sistema partidário no processo político.

Quanto ao direito de sufrágio, foi possível constatar que, na lei, nenhum dos dois Estados prevê muitas restrições à participação, embora determinados grupos, como palestinos, mulheres, analfabetos, índios e negros encontrem dificuldades ou impedimentos para participar da vida do Estado.

Outro aspecto diferencial de extrema relevância decorre da inexistência de mecanismos diretos de exercício da democracia no Líbano, ao passo que o Brasil prevê a utilização do plebiscito, referendo e iniciativa popular. Entretanto, mesmo em nosso país não é generalizada a utilização, tendo havido poucos exemplos. Disso se deduz que, em ambas as estruturas constitucionais, a participação do cidadão se dá, predominantemente, no momento de eleger seus representantes.

O Brasil vem tomando medidas, ao longo dos anos, no sentido de aprimorar seu sistema eleitoral, conferindo-lhe mais credibilidade. Não deixa, entretanto, de ter muitos casos de captação ilícita de sufrágio. O Líbano, por sua vez, embora realize regularmente eleições, de maneira a se declarar um Estado democrático, enfrenta alguns problemas, como a falta de padronização das cédulas, que leva a muitas fraudes e manipulações, agravadas pela ausência de independência da Comissão de Supervisão das Eleições. Além disso, toda a sua estrutura política é permeada pelo confessionalismo, o que dificulta a existência de partidos com verdadeiros projetos de governo para o Estado.

Em relação ao Líbano, especificamente, foi possível notar como a motivação principal para o seu reconhecimento como Estado independente que foi o desejo de que a comunidade cristã desfrutasse de peso político, em que pese haver a predominância de muçulmanos na região, encontra-se presente em toda a sua história e revive, ainda hoje, no funcionamento do seu sistema político.

O trabalho demonstrou, portanto, que, embora se declarem democráticos, ambos os Estados têm muitos desafios a enfrentar no que tange a possibilitar uma ampla e verdadeira participação política aos seus cidadãos, seja pela ausência de previsão suficiente de instrumentos, seja pela ineficácia dos mesmos. Pôde-se

constatar, porém, que o quadro jurídico brasileiro se apresenta de modo bem mais positivo quanto aos meios e à amplitude da participação política do cidadão.

É interessante ressaltar, por outro lado, que este estudo mostrou que, no campo específico da participação política, nem sempre as normas previstas para tal são verdadeiramente implementadas pelos agentes políticos e isso não obstante as diferenças marcantes entre os dois sistemas.

Importante ressaltar que esse estudo apresentou incontáveis desafios, alguns muito bem expressos em doutrina clássica de direito comparado. O primeiro deles é a questão da linguagem, não só o idioma (que foi um desafio por haver muitos textos em árabe ou francês), mas também o fato de palavras que parecem ser traduções uma da outra não terem exatamente o mesmo significado<sup>320</sup>.

Outro ponto foi expresso em artigo de Roger Cotterrell, para quem o estudo de direito comparado envolve não desistir da possibilidade de traduzir a experiência através da diferença cultural. O autor incentiva a busca por uma forma de apreciar (interpretando e entendendo) a diferença e não somente apontando-as<sup>321</sup>. No presente trabalho, isso significou a constante tentativa de interpretar as peculiares regras do sistema libanês à luz dos acontecimentos históricos, como as guerras civis, para as quais foi necessário encontrar uma solução política, e das características culturais, como o peso do aspecto religioso na sociedade libanesa.

Por fim, vale mencionar o desafio que é dimensionar o contraste entre a letra de lei e a verdadeira prática. Rudolf B. Schlesinger alertou para o fato de que alguns países têm livros que esclarecem melhor qual é a prática o direito, o que não nos pareceu ser o caso do Líbano:

“In studying the divergence between Law in ‘the books’ and Law in action, one must keep in mind that ‘the books’, especially when they offer reports of factual cases, often reveal important features of the Law in action. But the extent to which ‘the books’ thus reflect reality, differs from country to country, because the types of ‘books’ available under one system may be much more revealing than those to be found in another”<sup>322</sup>.

---

<sup>320</sup> SCHLESINGER, Rudolf b. *Comparative Law*. University Casebook Series. November 1987 p. 868.

<sup>321</sup> COTTERELL, Roger. “Is it so bad to be different ? Comparative Law and the appreciation of diversity”. In: *Comparative Law a handbook*. Edited by Esin Orucu and David Nelken. Oxford and portland, Editora Hart publishing. Oregon: 2007. P. 148

<sup>322</sup> SCHLESINGER, Rudolf b, op. cit., p. 880.

As dificuldades, portanto, foram muitas, porém, diante dos esforços empreendidos para superá-las, acredita-se ter sido possível, por meio deste trabalho, iniciar o estudo de um Estado pouco analisado no campo do direito comparado no Brasil, embora seja visível haver muito mais a explorar em futuros trabalhos.

Esse estudo certamente instiga o estudioso a, por exemplo, buscar compreender como as diferenças vistas no plano dos instrumentos políticos consagrados nos ordenamentos jurídicos brasileiro e libanês se refletem na organização da administração pública e sua relação com os cidadãos, bem como a forma como essa organização afeta as relações internacionais desses Estados<sup>323</sup>.

Em suma, acredita-se ter sido possível, ao escolhermos o Líbano como termo de comparação com o Brasil, contribuir para o estudo de um país pouco analisado no campo do direito constitucional comparado. Verificamos que a aproximação de contextos contrastantes, além de ensejar um conhecimento de uma experiência político-jurídica que nos era, inicialmente, estranha, permite que aprofundemos o conhecimento da nossa, desvendando aspectos que, de contrário, nos passariam despercebidos. Constatou-se, além disso, que a compreensão das diferenças, sem a emissão de juízos de valor, somente pode contribuir para o amadurecimento cultural e também pessoal.

---

<sup>323</sup> Isso porque a autora Janina Boughey explica que, muitas vezes, o direito administrativo (pouco estudado no âmbito do direito comparado em relação aos estudos de direito constitucional) pode fornecer uma melhor reflexão sobre o verdadeiro relacionamento entre o governo e os cidadãos do que as próprias constituições. Assim, a comparação nas estruturas de direito administrativo poderia fornecer elucidativas percepções sobre a limitação e aplicação das constituições. BOUGHEY, Janina. Administrative Law, the next frontier for comparative Law Revista International & comparative Law Quarterly, volume 62, part 1, january 2013. p. 95